



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600368-22.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO/RS

Recorrente: PAULO COSTI

É tempo de ação, Encantado em boas mãos! [PP/PDT] ENCANTADO - RS

Recorrido: JONAS CALVI

Encantado no Coração [MDB/PODE/UNIÃO/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ENCANTADO - RS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
VEICULAÇÃO DE VÍDEO GRAVADO NAS SACADAS
DA PREFEITURA. BEM PÚBLICO. VEDAÇÃO - ART.
37 DA LEI ELEITORAL. DEMAIS PUBLICAÇÕES
AUSENTE IRREGULARIDADES. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO COSTI e pela Coligação É tempo de ação, Encantado em boas mãos! [PP/PDT] ENCANTADO - RS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 067ª Zona Eleitoral de Encantado/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular movida por eles contra JONAS CALVI e a Coligação

Encantado no Coração [MDB/PODE/UNIÃO/Federação PSDB, sob o fundamento de que o vídeo gravado na sede da prefeitura, caracteriza-se como propaganda eleitoral realizada em imóvel pertencente ao poder público, acarretando violação da norma. (ID 45739767)

Os recorrentes alegam que: “Os três fatos expostos na representação são de gravidade significativa, impactando diretamente a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. Destaca-se que o fato 01 (vídeo inaugural de campanha gravado nas sacadas da prefeitura), já foi declarado ilegal pelo juízo a quo, resultando na ordem de sua exclusão. Assim, as matérias objeto de insurgência neste recurso restringem-se aos fatos 02 e 03, que merecem análise aprofundada à luz dos princípios basilares que devem reger a Administração Pública e o pleito eleitoral. O fato 02, de acordo com o entendimento expressado pela digníssima magistrada de primeiro grau, não foi considerado irregular/ilegal, pois não teria conotação eleitoral direta. No entanto, é importante notar que, embora o vídeo tenha apresentado dados supostamente técnicos, a associação direta e flagrantemente abusiva com a figura do atual prefeito e candidato à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reeleição, com posterior exibição público nos canais de comunicação de campanha eleitoral, configuram, indubitavelmente, promoção pessoal (para falar o mínimo). Observe-se que houve a utilização de servidores públicos, dentro do prédio da prefeitura – especificamente, no Auditório Itália –, para a realização de escancarada promoção pessoal, disfarçada sob o manto de um ato administrativo. O fato 03, por sua vez, materializou-se na realização de promoção pessoal, com equipe da estrutura administrativa da prefeitura, para divulgação de enquetes e dos canais de transmissão no WhatsApp do candidato à reeleição. O objetivo do representado foi obter vantagem política (“dividendos políticos”), comprometendo a igualdade de oportunidades e a legitimidade do pleito, que é o bem jurídico tutelado e, aqui, lesado”. Com isso, requerem a reforma parcial da decisão para que a representação seja julgada totalmente procedente. (ID 45739777)

Com contrarrazões (ID 45739779), foram os autos remetidos a esse egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se controvérsia acerca de possível irregularidade em relação a 3 (três) fatos distintos: **fato 01**) vídeo inaugural da campanha nas sacadas da Prefeitura Municipal de Encantado, utilizando-se de ângulo privilegiado da cidade, inacessível a outros candidatos; **fato 02**) vídeo gravado em auditório com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação de servidores; **fato 03**) prática de propaganda eleitoral em grupo de whatsapp.

Como já referido a decisão foi de parcial procedência, no sentido de considerar irregular apenas o **fato 01**, reconhecendo a irregularidade da propaganda eleitoral realizada no interior da Prefeitura.

Quanto ao **fato 02**, o representado teria utilizado o auditório Itália da Prefeitura para gravar outro vídeo de campanha, com forte promoção pessoal, e com a participação direta de diversos servidores públicos municipais, sendo publicado nos *stories* do *Instagram*.

Da análise do conteúdo veiculado, não se verifica conteúdo de cunho eleitoral, nem pedido de voto ou ato de campanha, tratando-se apenas de promoção da administração sobre os índices de educação.

No tocante ao **fato 03**, apontam os representantes o “uso” da equipe de comunicação do Município de Encantado composta por servidores públicos e contratados pela administração municipal, para a produção e divulgação de fotos e vídeos destinados à promoção pessoal do atual prefeito e candidato à reeleição, configurando desvio de finalidade, bem como a prática de propaganda eleitoral em grupo de trabalho de servidores públicos no *WhatsApp*, inclusive em horário de expediente, em evidente confusão entre os interesses públicos da população de Encantado e os interesses privados e partidários do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem referido pelo Magistrado *a quo*:

(...) **não há elementos conclusivos acerca da participação de servidores públicos para produção de material de campanha ou promoção pessoal do representado**, sequer sendo apontado o nome de algum servidor.

Quanto à **propaganda eleitoral em grupo de trabalho do aplicativo WhatsApp**, verifica-se a publicação de uma enquete eleitoral, dentro do prazo permitido, por uma servidora, às 5:29 PM, não sendo demonstrada ordem do gestor e candidato à reeleição para o envio.

Existe ainda uma captura de tela de um **convite do Prefeito, encaminhado por outro servidor**, para participar de uma comunidade do WhatsApp para ficar por dentro de todas as novidades e informações relevantes sobre Encantado, ou seja, **sem cunho eleitoral**.

Nesse contexto, seria forçoso concluir pelo enquadramento destas duas postagens no artigo 73 da Lei 9.504/97. (ID 45739767 - *g.n.*)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar